SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121986 - MG (2025/0474427-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATEUS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	LEONARDO PONTES DE BRITO - MG158242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL. SÚMULAS 7 E 182/STJ. REEXAME DE PROVA. ANPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Controvérsia no AREsp cinge-se à possibilidade de processamento do recurso especial da defesa diante do óbice da Súmula 7/STJ aplicado pela Corte local, tendo o Agravante sustentado "revaloração jurídica" e, subsidiariamente, requerido oferta de ANPP.

3. *Decisões anteriores e providências correlatas*. Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela Súmula 7/STJ; acórdão recorrido determinou remessa para análise de ANPP; o Ministério Público estadual recusou, de forma fundamentada, a oferta do ANPP, com ratificação pela instância revisora.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula 182/STJ; (ii) saber se é possível apreciar as alegadas violações aos arts. 28 da Lei n. 11.343/2006 e 28-A do CPP por mera revaloração jurídica, sem revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; e (iii) saber se há ilegalidade apta a compelir a oferta de ANPP quando a recusa do Ministério Público foi fundamentada e ratificada pelo órgão superior.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; a ausência de

Documento eletrônico VDA58903764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 9d32c1bd-aecf-4c5d-bbda-6e50c6be86db

impugnação específica e adequada aos fundamentos empregados para obstar o trânsito do especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, EAREsp 746.775/PR).

6. A invocação genérica de "revaloração jurídica" não enfrenta com precisão o óbice aplicado nem demonstra, com cotejo às premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, que a tese poderia ser examinada sem revolver provas, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

7. A revaloração jurídica, admitida em sede de recurso especial, pressupõe fatos incontroversos no acórdão recorrido; no caso, materialidade, autoria e finalidade mercantil foram delineadas pelas instâncias ordinárias, e sua modificação demandaria revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Quanto ao ANPP, a providência de remessa já foi determinada no acórdão recorrido e a recusa foi fundamentada e ratificada pela instância revisora; o ANPP não constitui direito subjetivo do investigado e não se pode compelir o Ministério Público à sua oferta na ausência de manifesta ilegalidade ou falta de fundamentação, o que não se verificou.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica e integral os fundamentos da decisão de inadmissão; a impugnação genérica atrai a Súmula 182/STJ.

2. A mera alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem demonstração concreta de que o julgamento prescinde do revolvimento fático-probatório.

3. A revaloração jurídica é admissível no recurso especial apenas quando os fatos estão incontroversos no acórdão recorrido.

4. O ANPP é faculdade do Ministério Público, condicionada aos requisitos legais; a recusa fundamentada, ratificada pela instância revisora, não configura ilegalidade nem pode ser suprida por imposição judicial.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; CPP, art. 28-A; Lei n. 11.343/2006, art. 28; CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, art. 155

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.430.310/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no REsp 2.063.769/RS, Quinta Turma, j. 25.11.2025, DJEN 02.12.2025; STJ, AgRg no RHC 218.223/SP, Sexta Turma, j. 11.02.2026, DJEN 20.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.029.129/MT, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 09.02.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58903764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 9d32c1bd-aecf-4c5d-bbda-6e50c6be86db

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 9d32c1bd-aecf-4c5d-bbda-6e50c6be86db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121986 - MG (2025/0474427-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATEUS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	LEONARDO PONTES DE BRITO - MG158242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL. SÚMULAS 7 E 182/STJ. REEXAME DE PROVA. ANPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Controvérsia no AREsp cinge-se à possibilidade de processamento do recurso especial da defesa diante do óbice da Súmula 7/STJ aplicado pela Corte local, tendo o Agravante sustentado "revaloração jurídica" e, subsidiariamente, requerido oferta de ANPP.

3. *Decisões anteriores e providências correlatas*. Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela Súmula 7/STJ; acórdão recorrido determinou remessa para análise de ANPP; o Ministério Público estadual recusou, de forma fundamentada, a oferta do ANPP, com ratificação pela instância revisora.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58904900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 0c63b013-5c60-486a-b993-fa77ab025e40

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula 182/STJ; (ii) saber se é possível apreciar as alegadas violações aos arts. 28 da Lei n. 11.343/2006 e 28-A do CPP por mera revaloração jurídica, sem revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; e (iii) saber se há ilegalidade apta a compelir a oferta de ANPP quando a recusa do Ministério Público foi fundamentada e ratificada pelo órgão superior.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; a ausência de impugnação específica e adequada aos fundamentos empregados para obstar o trânsito do especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, EAREsp 746.775/PR).

6. A invocação genérica de “revaloração jurídica” não enfrenta com precisão o óbice aplicado nem demonstra, com cotejo às premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, que a tese poderia ser examinada sem revolver provas, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

7. A revaloração jurídica, admitida em sede de recurso especial, pressupõe fatos incontroversos no acórdão recorrido; no caso, materialidade, autoria e finalidade mercantil foram delineadas pelas instâncias ordinárias, e sua modificação demandaria revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Quanto ao ANPP, a providência de remessa já foi determinada no acórdão recorrido e a recusa foi fundamentada e ratificada pela instância revisora; o ANPP não constitui direito subjetivo do investigado e não se pode compelir o Ministério Público à sua oferta na ausência de manifesta ilegalidade ou falta de fundamentação, o que não se verificou.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica e integral os fundamentos da decisão de inadmissão; a impugnação genérica atrai a Súmula 182/STJ.

2. A mera alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem demonstração concreta de que o julgamento prescinde do revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA58904900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 0c63b013-5c60-486a-b993-fa77ab025e40

3. A revaloração jurídica é admissível no recurso especial apenas quando os fatos estão incontroversos no acórdão recorrido.

4. O ANPP é faculdade do Ministério Público, condicionada aos requisitos legais; a recusa fundamentada, ratificada pela instância revisora, não configura ilegalidade nem pode ser suprida por imposição judicial.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; CPP, art. 28-A; Lei n. 11.343/2006, art. 28; CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, art. 155

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.430.310/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no REsp 2.063.769/RS, Quinta Turma, j. 25.11.2025, DJEN 02.12.2025; STJ, AgRg no RHC 218.223/SP, Sexta Turma, j. 11.02.2026, DJEN 20.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.029.129/MT, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 09.02.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Mateus da Silva Rocha contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula 182/STJ (fls. 871/875).

No recurso especial (art. 105, III, "a", da Constituição), o réu alega contrariedade ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 28-A do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação por tráfico decorreu de premissas fáticas que evidenciam apenas a posse de "uma bucha de maconha" e depoimentos policiais, pleiteando a desclassificação para posse de droga para uso pessoal, com fundamento na vedação de condenação amparada exclusivamente em elementos informativos da investigação, nos termos do art. 155 do CPP; afirma, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica das premissas fixadas no acórdão e, subsidiariamente, requer o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) como dever-poder do Ministério Público, sob pena de anulação do processo. Pede a admissão e o conhecimento do recurso, com vista ao recorrido, a desclassificação da condenação para o art. 28 da Lei de Drogas e, subsidiariamente, a imposição de oferta do ANPP (fls. 798-810).

Nas contrarrazões ao recurso especial, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais sustenta, em preliminar, a inadmissibilidade do apelo por dois fundamentos: a) ausência de interesse recursal quanto ao pleito de remessa dos autos ao *Parquet* para análise do acordo de não persecução penal (ANPP), já determinada no próprio acórdão recorrido; b) incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 demanda revolvimento do acervo probatório, vedado na via especial. No mérito, requer a manutenção do acórdão por seus próprios fundamentos; ao final, postula: (i) o não conhecimento do recurso especial pelas preliminares arguidas e, (ii) subsidiariamente, o não

Documento eletrônico VDA58904900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 0c63b013-5c60-486a-b993-fa77ab025e40

provimento, por inexistir contrariedade a norma infraconstitucional (fls. 814-818).

O agravante sustenta que a pretensão recursal não demanda reexame do acervo fático-probatório, mas mera revaloração jurídica, para: a) desclassificar o delito de tráfico para posse de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006); e b) subsidiariamente, compelir o oferecimento de ANPP (fls. 830-838).

Nas contrarrazões ao agravo em recurso especial, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais sustenta, em preliminar, a inadmissibilidade do agravo por ausência de impugnação específica ao fundamento de origem, incidindo a Súmula 182/STJ; no mérito, defende a manutenção do óbice da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a decisão agravada corretamente destacou que a controvérsia está ancorada em particularidades fático-processuais do caso, razão pela qual o agravo não enfrentou nem desconstituiu os fundamentos da inadmissão; ao final, pede: (i) o não conhecimento do agravo, por força da Súmula 182/STJ, e (ii) subsidiariamente, seu desprovimento, mantendo-se o impedimento ao processamento do especial pela Súmula 7/STJ (fls. 844-845).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, em parecer com a seguinte ementa:

> PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO E OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO. PENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS Nº 07 E Nº 182 DO STJ. PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

No presente agravo regimental, a Defesa sustenta ter impugnado a incidência da Súmula 7/STJ e alega que o agravo em recurso especial atacou os fundamentos da inadmissão (fls. 880/887).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou impugnação ao agravo regimental, reiterando a ausência de impugnação específica e a aplicação da Súmula 182/STJ (fls. 895/897).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

Pois bem. Como ressaltado na decisão ora agravada, a controvérsia devolvida no ARESP cinge-se à possibilidade de processamento do recurso especial interposto pela defesa, diante do óbice da Súmula 7/STJ expressamente aplicado pela Corte local (fls. 822-823).

No agravo, incumbia ao recorrente impugnar, de modo específico e suficiente, o fundamento da decisão agravada, demonstrando, com o devido cotejo às premissas fáticas firmadas nos acórdãos – v.g., apreensão de 93 porções de maconha, totalizando 290 g, em embalagem idêntica à bucha dispensada pelo recorrente, além de R$ 1.250,00 em cédulas trocadas, e depoimentos policiais uníssonos sobre a destinação mercantil (fls. 704-709 e 816-817) –, que sua tese poderia ser examinada sem revolver provas.

Contudo, a fundamentação do agravo limita-se à afirmação genérica de "revaloração jurídica", sem enfrentar, com precisão, o óbice aplicado e sem demonstrar como se poderia concluir pela violação aos arts. 28 da Lei n. 11.343/2006 e 28-A do CPP sem alterar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, que reputaram comprovadas materialidade, autoria e finalidade mercantil das drogas (fls. 700-717). Tal

Documento eletrônico VDA58904900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 0c63b013-5c60-486a-b993-fa77ab025e40

argumentação, contudo, não enfrenta de modo específico e individualizado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nem demonstra, concretamente, em que medida o deslinde das questões prescindiria do revolvimento fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no EAREsp 746.775/PR, fixou balizas inequívocas quanto à incindibilidade da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e à necessidade de impugnação integral e específica de todos os seus fundamentos, como se poder ver da seguinte ementa:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Desse modo, a ausência de impugnação específica e adequada dos fundamentos empregados pelo Tribunal de origem para obstar o trânsito do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, cujo propósito exclusivo consiste em demonstrar a inaplicabilidade dos fundamentos indicados na decisão de inadmissibilidade, mediante a impugnação individualizada de cada um deles.

Assim, incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Documento eletrônico VDA58904900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 0c63b013-5c60-486a-b993-fa77ab025e40

Em síntese, a insurgência busca, sob a roupagem de revaloração jurídica, infirmar premissas fáticas sólidas e pormenorizadas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, o que não se compatibiliza com a via estreita do especial. O agravo não logra afastar o óbice sumular apontado na decisão de inadmissibilidade nem demonstra como seria possível modificar o julgamento sem revolvimento probatório. A conclusão, portanto, é pela manutenção da decisão agravada.

A revaloração jurídica, admitida em sede de recurso especial, pressupõe que os fatos e as provas estejam incontroversos no acórdão recorrido, discutindo-se apenas a qualificação jurídica a eles atribuída, o que não é o caso dos autos.

Quanto ao pedido de remessa para análise de ANPP, o acórdão recorrido já determinou a providência (fls. 716-717).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais negou, de forma fundamentada, a oferta do acordo de não persecução penal ao réu, destacando a insuficiência e a desnecessidade do ANPP para a reprovação e prevenção do crime, a ausência de confissão formal e circunstanciada, bem como a existência de elementos indicativos de habitualidade delitiva, à luz do art. 28-A, caput, do CPP e do § 2º, II; a recusa foi submetida à instância revisora e ratificada pela Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Jurídica (fls. 775), sendo, inclusive, registrada pelo Ministério Público Federal como recusa fundamentada (fls. 869), razão pela qual não se constata ilegalidade a ser reconhecida e nem se pode, nessas circunstâncias, compelir o *Parquet* a oferecer o ANPP.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, sustentando a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em caso de tráfico de drogas de pequena monta.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve inovação recursal; (ii) definir se a decisão monocrática proferida com fundamento na Súmula n. 568 do STJ viola o princípio da colegialidade; e (iii) verificar se a recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP, ainda que em face de ré primária e sem antecedentes, configura ilegalidade passível de correção judicial.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O agravo regimental, embora tempestivo e com impugnação da decisão agravada, deve ser parcialmente conhecido, pois veicula causa de pedir e pedido não contidos no recurso especial, qual seja, reanálise da condenação diante de julgado do STF a respeito do art. 28 da Lei de drogas
> 4. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade, pois admite a interposição de agravo regimental para análise pelo colegiado, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
> **5. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, não constitui direito subjetivo do investigado, sendo uma faculdade do Ministério Público, condicionada ao preenchimento dos requisitos**

Documento eletrônico VDA58904900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 0c63b013-5c60-486a-b993-fa77ab025e40

legais e à análise de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

6. No caso em exame, a recusa do Ministério Público, referenda pelo órgão superior, em celebrar o acordo foi devidamente fundamentada.

7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em regra, o Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de oferecer o ANPP, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou ausência de fundamentação na recusa, o que não ocorreu no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

Tese de julgamento: "1. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, sendo uma faculdade do Ministério Público. 2. A recusa fundamentada do Ministério Público em oferecer o ANPP não configura constrangimento ilegal. 3. O Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de oferecer o ANPP, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou ausência de fundamentação na recusa. 4. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade, pois admite a interposição de agravo regimental para análise pelo colegiado, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

5. Não cabe inovação recursal em agravo regimental".

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.430.310/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o recebimento da denúncia, sob o fundamento de que a análise da suficiência dos esforços do Ministério Público para notificar os investigados sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) implicaria reexame de provas (Súmula 7/STJ) e que a propositura do acordo é uma faculdade do órgão acusador, não um direito subjetivo do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise da suficiência dos esforços do Ministério Público para notificar os investigados sobre o ANPP demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ, e se a propositura do acordo constitui um direito subjetivo dos investigados ou uma faculdade discricionária do órgão acusador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da suficiência ou eficiência das diligências realizadas pelo Ministério Público para notificar os investigados exige reexame concreto dos atos praticados, como endereços consultados, meios utilizados e frequência das tentativas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O ANPP, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, é um poder-dever do Ministério Público, exercido com base em discricionariedade regrada, e não um direito subjetivo absoluto do investigado.

Documento eletrônico VDA58904900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 0c63b013-5c60-486a-b993-fa77ab025e40

[...]

2. O Acordo de Não Persecução Penal é um poder-dever do Ministério Público, exercido com discricionariedade regrada, e não um direito subjetivo absoluto do investigado.

3. A atuação do Ministério Público deve ser avaliada com base nas informações disponíveis no momento da decisão, não podendo ser invalidada por fatos futuros e isolados.

4. Os investigados podem requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público para reavaliação do não oferecimento do ANPP, conforme o §14 do art. 28-A do CPP.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.063.769/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.) (Grifei)

No caso, as razões do agravo regimental não enfrentam, de forma efetiva e analítica, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial (Súmulas 7), nem o fundamento da decisão aqui agravada que não conheceu do AREsp (Súmula 182/STJ), limitando-se a alegações genéricas e à reprodução de teses já rechaçadas. Tal proceder viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, a impedir o conhecimento do próprio agravo regimental.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.

2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.

3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal

Documento eletrônico VDA58904900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 0c63b013-5c60-486a-b993-fa77ab025e40

Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. **A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.**

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA58904900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 0c63b013-5c60-486a-b993-fa77ab025e40

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de revaloração jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre revaloração jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de revaloração jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. **A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.**

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. **O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Documento eletrônico VDA58904900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 0c63b013-5c60-486a-b993-fa77ab025e40

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58904900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: 0c63b013-5c60-486a-b993-fa77ab025e40

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0474427-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.121.986 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024200226447 02264473420208130024 10000244008868000
10000244008868001 10000244008868002 10000244008868003
10000244008868004 2264473420208130024 24200226447

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MATEUS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	LEONARDO PONTES DE BRITO - MG158242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATEUS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	LEONARDO PONTES DE BRITO - MG158242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58866271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:22:59
Código de Controle do Documento: B60499A8-ED79-46F6-83C3-58244E643D52